



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.495 - PI (2014/0091145-5)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA - PI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BLUMENAU - SC
INTPTE : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DO OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO. TRANSPORTE DE CARGA DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO PARA OUTRO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. INDETERMINAÇÃO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

– É certo que o delito de apropriação indébita se consuma no momento em que ocorre a inversão da posse do bem, ou seja, no momento em que o agente decide se apossar da coisa com *animus domini*.

– No caso dos autos, não existem elementos suficientes para se aferir o momento exato da consumação do delito, razão pela qual a competência para futura ação penal deverá ser determinada pela prevenção, nos termos do art. 70, § 3º, do Código de Processo Penal. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Blumenau - SC, o suscitado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Blumenau - SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.495 - PI (2014/0091145-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA - PI

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BLUMENAU - SC

INTPTE : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Teresina - PI, o suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Blumenau - SC, o suscitado.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar suposta prática de apropriação indébita em razão de emprego, tendo em vista a subtração pelos indiciados da mercadoria que eram encarregados de transportar.

Diante da conclusão do inquérito policial, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Blumenau - SC acolheu a manifestação do Ministério Público local (fls. 39) e declinou de sua competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Teresina - PI, salientando que o delito se consumou no local onde a mercadoria deveria ter sido entregue (fl. 41).

Todavia, o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Teresina - PI acolheu o parecer Ministerial (fls. 44/45) e suscitou o presente incidente, considerando que a consumação do delito de apropriação indébita, no caso dos autos, ocorreu no momento da inversão da posse da coisa, ou seja, no momento em que os indiciados se apossaram com *animus domini* da mercadoria.

O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Blumenau - SC, o suscitado (fls. 62/64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.495 - PI (2014/0091145-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Conheço do conflito com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

Inicialmente, no caso dos autos, verifica-se que o inquérito policial visava a apuração da prática do crime descrito no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, tendo em vista a apropriação pelos indiciados de mercadoria que deveria ter sido transportada para Teresina - PI.

O Juízo suscitado declinou de sua competência, nos seguintes termos:

Razão assiste ao representante do Parquet. Extrai-se dos autos que a vantagem ilícita, em tese, consumou-se no município de Teresina/Piauí, visto que deveria ser o local da entrega das mercadorias, conforme documentos de fls, 30/31.

Em conformidade com o disposto no artigo 70 do Código de Processo Penal, declino a competência para a Comarca de Teresina/Piauí, sendo esta competente para apurar os fatos constantes na peça informativa (fls. 41).

O Juízo suscitante, por sua vez, consignou que:

Constata-se que o crime de apropriação indébita consuma-se no exato momento em que ocorre a inversão da posse e o agente passa a dispor de coisa como sua. No caso em tela, os indiciados apossaram-se das camisas, com *animus domini*, no Estado de Santa Catarina. Desta forma, de acordo com o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração.

No entanto, se não for possível determinar o local de consumação do crime, ou se houver dúvida sobre o lugar onde se consumou o delito, a competência do juízo será determinada pelo instituto da prevenção. No presente caso, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau-SC tornou-se prevento por primeiro tomar conhecimento dos fatos e despachar nos autos. (fls. 48).

É certo que o delito de apropriação indébita se consuma no momento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ocorre a inversão da posse do bem, ou seja, no momento em que o agente decide se apossar da coisa com *animus domini*.

No caso dos autos, não existem elementos suficientes para se aferir o momento exato da consumação do delito, razão pela qual a competência para futura ação penal deverá ser determinada pela prevenção, nos termos do art. 70, § 3º, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO (ART. 168, § 1º, III DO CPB). INDICIADO CONTRATADO, NA BAHIA, PARA FAZER TRANSPORTE DE CARGA ATÉ MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. No caso, havendo Magistrados de igual jurisdição, e não sendo possível a determinação do local em que houve a consumação do delito de apropriação indébita, a competência deve ser fixada pela prevenção, em favor do Juiz que primeiro tomou conhecimento dos fatos e despachou nos autos do Inquérito.

2. Em consonância com o parecer ministerial, conhece-se do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Cândido Sales/BA, o suscitado.

(CC 90.700/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 23/04/2008).

Vejam-se, ainda, os seguintes julgados no mesmo sentido: CC n. 138.166/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 5.2.2015 e CC n. 136.618/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 26.11.2014.

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Blumenau - SC, o suscitado

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0091145-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 133.495 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100196788 00196788520108240008 0020103954789 100196788 20103954789
2073032011

EM MESA

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CRIMINAL DE TERESINA - PI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BLUMENAU - SC
INTPTE : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Blumenau - SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.